# ACÓRDÃO - AC01 - 405/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5970/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1800752 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **INTERESSADO** | : SIQUEIRA TUR TURISMO E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 251.089,42 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo, instruído com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais, é declarada regular, mas o atraso na remessa de documentos, de quase um ano, atrai a incidência de multa ao responsável, sendo pertinente recomendar ao atual gestor do órgão que observe com mais rigor as normas acerca do envio de documentos à Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2016, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Siqueira Tur Turismo e Transportes de Passageiros Ltda, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS,** sob a responsabilidade de **Luiz Antônio Milhorança,** prefeito à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, bem como emitir **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios à Corte de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 4/2016**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 132/2016** (fl. 3-10), celebrado em 02/03/2016 entre o **Município de Angélica** como contratante e a empresa **Siqueira Tur Turismo e Transportes de Passageiros Ltda** como contratada.

O propósito desta licitação pública é a prestação de serviços de transporte escolar em atendimento à secretaria municipal de educação, com o valor de **R$ 251.089,42** (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, conforme se observa na Análise "**ANA - 2ICE - 24311/2018**" (pág. 33/35), concluiu pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2016**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do parecer "**PAR - 4ª PRC - 6877/2019**" (pág. 38/39), considerou a fase em análise **regular** e **legal**.

Para cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o então Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, manifestar-se sobre a impropriedade apontada pela equipe técnica, o qual deixou de apresentar resposta.

É o Relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2016 que** foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, com justificativas contendo os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa de licitação, devidamente aprovado pela assessoria jurídica, compondo-se de

justificativas de preço, escolha de fornecedor, termo de referência, proposta e certidões negativas de débito.

O extrato do presente Contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, conforme prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Termo de Cooperação Mútua nº 1/2016, assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MPE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL, prevê que, quando se tratar de transporte escolar, os contratados deverão apresentar documentação especial na fase da assinatura do contrato, sendo aqui composta pelos documentos de fl. 18-32.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 2ª fase não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, pois foi remetida em 29/03/2017 conforme comprovação à fl.1, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em 26/04/2016, comprovante de fl.11, impondo a aplicação de multa.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2016**, celebrado entre o **Município de Angélica** (CNPJ/MS Nº 03.747.649/0001-69) e a empresa **Siqueira Tur Turismo e Transportes de Passageiros Ltda** (CNPJ/MF Nº 00.930.701/0001-20), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **10 (dez) UFERMS,** sob a responsabilidade de Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, prefeito à época dos fatos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização de contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm